



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 853/2024

BOA VISTA-PB, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de BOA VISTA, para exercício Econômico-Financeiro de 2025, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em **R\$ 63.164.582,00 (sessenta e três milhões, cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e dois reais)**, e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	55.822.324,00	88,38
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	2.293.787,00	3,63
Receita Patrimonial	591.734,00	0,94
Transferências Correntes	52.934.336,00	83,80
Outras Receitas Correntes	2.467,00	0,01
Receita de Capital	3.689.689,00	5,84
Transferências de Capital	3.689.689,00	5,84
Receitas de Deduções	(5.881.358,00)	9,31
Deduções	(5.881.358,00)	9,31
Total:	53.630.655,00	84,21
1-Intra-Orçamentário:	0,00	0
2-Total Geral da Administração Direta:	53.630.655,00	89

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receita Correntes	7.546.929,00	11,95
Contribuições	1.519.178,00	2,41
Receita Patrimonial	6.019.,71,00	9,53
Outras Receitas Correntes	8.380,00	0,01
Receitas Intra Orçamentárias Correntes	1.986.998,00	3,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro
Boa Vista-PB | CEP: 58.123-000
+55 83 3313.1100 | +55 83 3313.1493
e-mail: pm.boavista@gmail.com
www.boavista.pb.gov.br
CNPJ: 01.612.538/0001-10

Contribuições	1.986.998,00	3,15
Total:	9.533.927,00	
3-Intra-Orçamentário:	1.986.998,00	3,15
4-Total Geral da Administração Indireta:	9.533.927,00	15,09
Total Geral da Receita (2+4):	63.164.582,00	100
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
DESPESAS CORRENTES	49.349.167,00	78,13
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	29.643.828,00	46,93
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.705.339,00	31,20
DESPESAS DE CAPITAL	10.629.052,00	16,83
INVESTIMENTOS	9.587.758,00	15,18
INVERSÕES FINANCEIRAS	115.000,00	0,18
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	926.294,00	1,47
Reserva de Contingência	261.591,00	0,41
Total:	60.239.810,00	
1-Intra-Orçamentário:	1.978.382,00	3,13
2-Total Geral da Administração Direta:	60.239.810,00	95,37
II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
		%
DESPESAS CORRENTES	1.412.196,00	3,19
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.296.361,00	2,93
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	115.835,00	0,26
DESPESAS DE CAPITAL	20.127,00	0,03
INVESTIMENTOS	2.898,00	0,03
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	17.229,00	0,031
Reserva de Previdenciária	1.492.449,00	2,36
Reserva de Previdenciária	1.492.449,00	2,36
Total:	2.924.772,00	6,33
3-Intra-Orçamentário:	8.616,00	0,01
4-Total Geral da Administração Indireta:	2.395.417	6,33
Total Geral da Despesa (2+4):	63.164.582,00	100

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal de Vereadores	2.420.750,00	3,83
02.010	Gabinete do Prefeito	1.628.208,00	2,58
02.020	Secretaria de Administração	3.349.584,00	5,30
02.030	Secretaria de Educação	20.941.312,00	33,15
02.040	Secretaria de Saúde	13.529.004,00	21,42
02.050	Secretaria de Assistência Social	3.014.945,00	4,26



02.060	Secretaria de Serviços Urbanos	6.803.417,00	11,28
02.070	Secretaria de Serviços Rurais	4.219.781,00	6,68
02.080	Secretaria Munic. de Planej. e Desenv. Econômico	231.375,00	0,37
02.110	Secretaria de Finanças	579.588,00	0,92
02.120	Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto	2.966.257,00	4,70
02.130	Procuradoria Geral do Município	293.998,00	0,47
02.990	Reserva de Contingência	261.591,00	0,41
Total:		60.239.810,00	
1-Intra-Orçamentário:		1.978.382,00	3,13
2-Total Geral da Administração Direta:		60.239.810,00	95,37

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
02.100	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores	2.924.772,00	4,63
	3 - Intra Orçamentária:	8.616,00	0,01
	4 - Total Geral da Administração Indireta	2.924.772,00	4,63
	2-Total Geral da Despesa (2+ 4)	63.164.582,00	100

Art. 3º - Para a execução do Orçamento de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Contratar mediante as garantias que ajustar operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução de nº. 78 de 01.07.1998, originada do Senado Federal.

b) Firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas;

Art. 4º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação do total da despesa fixada, até o limite de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.



Art. 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2025 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2025 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso IV do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar - Operação de Crédito, por Fonte de Recursos.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do §2º, do art. 167, da Constituição Federal, reabrir no exercício de 2025, nos limites de seus saldos, os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2024.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 9º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2025 até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2025 até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

Art. 11º - Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Município ao Poder Legislativo

Parágrafo único. Havendo necessidade de incremento de repasse Poder Legislativo, o Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 13º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro
Boa Vista-PB | CEP: 58.123-000
+55 83 3313.1100 | +55 83 3313.1493
e-mail: pm.boavista@gmail.com
www.boavista.pb.gov.br
CNPJ: 01.612.538/0001-10

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

O remanejamento somente poderá ser feito:

De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

Por razão de interesse público;

A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

DAS PENALIDADES

O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

CONDIÇÕES GERAIS

As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (Duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Patos/PB, 27 de Dezembro de 2024.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração
Ordenador de Despesas

CAMILO'S LOCAÇÕES LTDA.
CNPJ: 16.965.084/0001-38.

Publicado por:
Renato Montero Campos
Código Identificador:48185C11

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 853/2024

BOA VISTA-PB, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de BOA VISTA, para exercício Econômico-Financeiro de 2025, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em **R\$ 63.164.582,00** (sessenta e três milhões, cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e dois reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	55.822.324,00	88,38
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	2.293.787,00	3,63
Receita Patrimonial	591.734,00	0,94
Transferências Correntes	52.934.336,00	83,80
Outras Receitas Correntes	2.467,00	0,01
Receita de Capital	3.689.689,00	5,84
Transferências de Capital	3.689.689,00	5,84
Receitas de Deduções	(5.881.358,00)	9,31
Deduções	(5.881.358,00)	9,31
Total:	53.630.655,00	84,21
1-Intra-Orçamentário:	0,00	0
2-Total Geral da Administração Direta:	53.630.655,00	89

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receita Correntes	7.546.929,00	11,95
Contribuições	1.519.178,00	2,41
Receita Patrimonial	6.019,71,00	9,53
Outras Receitas Correntes	8.380,00	0,01
Receitas Intra Orçamentárias Correntes	1.986.998,00	3,15
Contribuições	1.986.998,00	3,15
Total:	9.533.927,00	15,09
3-Intra-Orçamentário:	1.986.998,00	3,15
4-Total Geral da Administração Indireta:	9.533.927,00	15,09

Total Geral da Receita (2+4):	63.164.582,00	100
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	49.349.167,00	78,13
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	29.643.828,00	46,93
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.705.339,00	31,20
DESPESAS DE CAPITAL	10.629.052,00	16,83
INVESTIMENTOS	9.587.758,00	15,18
INVERSÕES FINANCEIRAS	115.000,00	0,18
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	926.294,00	1,47
Reserva de Contingência	261.591,00	0,41
Total:	60.239.810,00	95,37
1-Intra-Orçamentário:	1.978.382,00	3,13
2-Total Geral da Administração Direta:	60.239.810,00	95,37

Total Geral da Receita (2+4):	63.164.582,00	100
II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	1.412.196,00	3,19
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.296.361,00	2,93
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	115.835,00	0,26
DESPESAS DE CAPITAL	20.127,00	0,03
INVESTIMENTOS	2.898,00	0,03
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	17.229,00	0,031
Reserva de Previdenciária	1.492.449,00	2,36
Reserva de Previdenciária	1.492.449,00	2,36
Total:	2.924.772,00	6,33
3-Intra-Orçamentário:	8.616,00	0,01
4-Total Geral da Administração Indireta:	2.395.417	6,33
Total Geral da Despesa (2+4):	63.164.582,00	100

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal de Vereadores	2.420.750,00	3,83
02.010	Gabinete do Prefeito	1.628.208,00	2,58
02.020	Secretaria de Administração	3.349.584,00	5,30
02.030	Secretaria de Educação	20.941.312,00	33,15
02.040	Secretaria de Saúde	13.529.004,00	21,42
02.050	Secretaria de Assistência Social	3.014.945,00	4,26
02.060	Secretaria de Serviços Urbanos	6.803.417,00	11,28
02.070	Secretaria de Serviços Rurais	4.219.781,00	6,68
02.080	Secretaria Munic. de Planej. e Desenv. Econômico	231.375,00	0,37
02.110	Secretaria de Finanças	579.588,00	0,92
02.120	Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto	2.966.257,00	4,70
02.130	Procuradoria Geral do Município	293.998,00	0,47
02.990	Reserva de Contingência	261.591,00	0,41
Total:		60.239.810,00	95,37
1-Intra-Orçamentário:		1.978.382,00	3,13

2-Total Geral da Administração Direta:		60.239.810,00	95,37
DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
02.100	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores	2.924.772,00	4,63
		8.616,00	0,01
3 - Intra Orçamentária:		2.924.772,00	4,63
4 - Total Geral da Administração Indireta		2.924.772,00	4,63
2-Total Geral da Despesa (2+ 4)		63.164.582,00	100

Art. 3º - Para a execução do Orçamento de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Contratar mediante as garantias que ajustar operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução de nº. 78 de 01.07.1998, originada do Senado Federal.

b) Firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas;

Art. 4º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação do total da despesa fixada, até o limite de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2025 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2025 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso IV do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar - Operação de Crédito, por Fonte de Recursos.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do §2º, do art. 167, da Constituição Federal, reabrir no exercício de 2025, nos limites de seus saldos, os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2024.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 9º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2025 até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2025 até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

Art. 11º - Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Município ao Poder Legislativo

Parágrafo único. Havendo necessidade de incremento de repasse Poder Legislativo, o Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 13º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:3073D3D2